

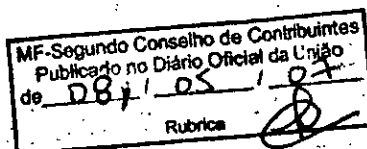


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

Processo nº : 10930.005914/2002-90
Recurso nº : 132.163
Acórdão nº : 202-17.532



Recorrente : APUCARANA AUTO PEÇAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

**COFINS. DEPÓSITO JUDICIAL. INSUFICIÊNCIA.
COMPLEMENTAÇÃO POSTERIOR À CIÊNCIA DO AUTO
DE INFRAÇÃO.**

Constatada pela Fiscalização que os depósitos dos valores relativos a tributo *sub judice* foram realizados com insuficiência e havendo o contribuinte complementado o valor exigido no auto de infração com os acréscimos legais devidos, aplica-se o disposto no art. 151, II, do CTN, mantendo-se a exigibilidade do crédito tributário suspenso até decisão judicial. Os depósitos realizados com insuficiência são passíveis de serem complementados pelo excedente daqueles efetuados a maior que o devido, quando o total dos valores depositados são superiores ao total do valor considerado devido pelo Fisco, acrescidos os encargos legais pertinentes.

Recurso provido em parte.

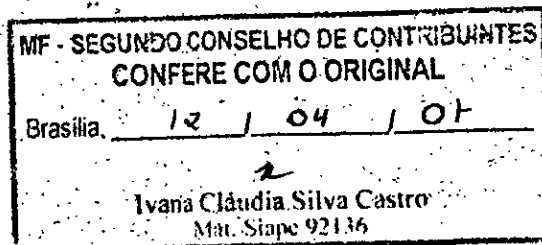
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por APUCARANA AUTO PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para declarar suspensa a exigibilidade do crédito tributário até o desfecho da ação judicial.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2006.

Antonio Carlos Atulim
Presidente

Maria Cristina Roza da Costa
Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Simone Dias Musa (Suplente), Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 10930.005914/2002-90
Recurso n° : 132.163
Acórdão n° : 202-17.532

Recorrente : APUCARANA AUTO PEÇAS LTDA.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 12 / 04 / 01

Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. SIAPE 92136

2ª CC-MF
Fl.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão proferida pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR.

Por economia processual reproduzo abaixo o relatório da decisão recorrida, necessário ao conhecimento da matéria:

"Em ação fiscal direta, a empresa em referência foi autuada e intimada a recolher crédito tributário no valor de R\$ 163.528,90, sendo R\$ 70.226,43 a título de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e o restante a título de multa de ofício e de juros de mora.

2. Segundo descreve a fiscalização, às fls. 446 e 447 (Vol. II) do presente processo, a pessoa jurídica em epígrafe deixou de recolher valores devidos a título de COFINS, nos períodos de competência de julho de 1995 a julho de 1996, de fevereiro a abril e, ainda, julho e agosto de 1999, janeiro, julho, agosto e dezembro de 2000, bem assim junho de 2001.

3. Mais precisamente, de acordo com o relato da autoridade autuante (fls. 433 a 438 do volume II), a ação fiscal colimou verificar a regularidade tributária do contribuinte tendo em vista a existência de ações judiciais que, ajuizadas pelo sujeito passivo, apresentavam o quadro seguinte:

3.1 Através do Mandado de Segurança n.º 92.2011405-4, o contribuinte contestou a constitucionalidade da COFINS exigida nos moldes da Lei Complementar n.º 70, de 1991, e obteve liminar suspendendo a exigibilidade da contribuição que, no entanto, foi revogada quando denegada a segurança, havendo, posteriormente, transitada em julgado a decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou a constitucionalidade da citada lei complementar;

3.2 Através do Mandado de Segurança n.º 91.2011525-3, o contribuinte obteve créditos decorrentes de recolhimentos de FINSOCIAL quando colimou desobrigar-se do pagamento da citada contribuição a alíquota majorada, nos moldes do art. 9º da Lei n.º 7.689, de 1988, com as alterações posteriores, havendo o Tribunal Regional Federal da 4ª Região exarado acórdão (em 29/06/1993) no sentido de que o FINSOCIAL fosse pago a alíquota de 0,5%, até a vigência da Lei Complementar n.º 70, de 1991;

3.3 Através do Mandado de Segurança n.º 91.20113982-9, o contribuinte colimou desobrigar-se do pagamento de FINSOCIAL a alíquota majorada, nos moldes do art. 23, inciso I, da Lei n.º 8.212, de 1991, havendo o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, igualmente, exarado acórdão (em 29/06/1993) no sentido de que o FINSOCIAL fosse pago a alíquota de 0,5%;

3.4 Através do Mandado de Segurança n.º 96.2014843-6, o contribuinte colimou ver reconhecido judicialmente o direito à compensação de valores recolhidos a título de FINSOCIAL, a alíquota majorada, com débitos do próprio FINSOCIAL e da COFINS, o que foi acolhido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que determinou,



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 10930.005914/2002-90
Recurso n° : 132.163
Acórdão n° : 202-17.532

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 12 / 04 / 02

Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. SIAPE 92136

2ª CC-MF
FL.

inclusive, a consideração de expurgos inflacionários para efeitos de atualização monetária do crédito contra a União, tendo o Superior Tribunal de Justiça negado provimento a recurso especial e inadmitido os embargos de divergência interpostos pela Fazenda Nacional;

3.5 Através do Mandado de Segurança n.º 99.2015962-0, o contribuinte colimou a utilização dos créditos acima referidos com vistas a liquidar a exigência fiscal veiculada pelo auto de infração relativo à COFINS e que deu ensejo ao processo administrativo n.º 10930.001758/95-61. À época da ação fiscal tratada no presente processo, o mencionado mandado de segurança se encontrava em fase de apelação submetida ao TRF da 4ª Região;

3.6 Através da Ação Ordinária n.º 98.2011278-8, o contribuinte colimou o direito de recolher a contribuição para o PIS e a COFINS, considerando apenas a margem de ganho obtida com a venda de veículos novos adquiridos das respectivas montadoras de automóveis e realizando depósitos judiciais referentes às parcelas contestadas. Deferida a realização dos depósitos, pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Londrina, sob condição de que a Fazenda Nacional atestasse a sua integralidade, bem assim a conformidade com a legislação vigente, o contribuinte, no entanto, requereu a desistência da ação, havendo depositado apenas o valor relativo ao mês de abril de 1998.

3.7 Através do Mandado de Segurança n.º 99.2011722-6 o contribuinte colimou desobrigar-se do pagamento da COFINS calculada com base na Lei n.º 9.718, de 1998, e obteve liminar no sentido de recolher a COFINS com base no faturamento, conforme determinou a Lei Complementar n.º 70, de 1991, respeitadas as demais alterações promovidas pela Lei n.º 9.718, de 1998. Referida liminar foi, no entanto, revogada quando denegada a segurança pelo TRF da 4ª Região, em 29/06/2000, instância esta onde, à época da ação fiscal em comento, os autos do mencionado mandado de segurança se encontravam, aguardando a tramitação de agravo de instrumento.

4. Dado este contexto, ao verificar a COFINS, concernente aos períodos de janeiro de 1995 a dezembro de 2001, a fiscalização constatou ter havido insuficiência de recolhimento relacionada às seguintes irregularidades:

4.1 relativamente aos períodos de competência de julho de 1995 a julho de 1996, foi verificado que o contribuinte efetuou exclusões indevidas nas bases de cálculo da contribuição, a título de encargos financeiros, já que tais exclusões não gozam de previsão legal;

4.2 relativamente ao período-base de fevereiro de 1999 foi verificado que o contribuinte não incluiu na base de cálculo da contribuição o valor correspondente a outras receitas operacionais, nem efetuou depósito judicial correspondente;

4.3 relativamente aos períodos-base de março, abril, julho, agosto e dezembro de 1999, janeiro, julho e agosto de 2000, bem assim junho de 2001, foi verificada insuficiência dos depósitos judiciais efetuados em cotejo com os valores da contribuição devida na forma da legislação de regência, estando os respectivos valores passíveis de serem exigidos, com o acréscimo de multa de ofício, além dos encargos legais;

4.4 relativamente aos períodos-base de abril de 1998, maio, junho e setembro a dezembro de 1999, fevereiro a junho e setembro a novembro de 2000, bem assim janeiro a maio e julho a dezembro de 2001, os débitos apurados foram objeto de auto de infração lavrado separadamente, em virtude da existência de depósitos judiciais cujos



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n.º : 10930.005914/2002-90
Recurso n.º : 132.163
Acórdão n.º : 202-17.532

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 12 / 04 / 01	
Ivana Cláudia Silva Castro Min. Supl. 92136	

2.º CC-MF
IFI.

valores são suficientes para que se promova a liquidação da contribuição devida na forma da legislação de regência.

5. Em consequência, foi lavrado, em 25/09/2002, o Auto de Infração, de fls. 439 a 447 (Vol. II), nos termos dos artigos 5.º, 15, 16 e 17, do Decreto n.º 70.235/1972, com nova redação dada pela Lei n.º 8.748/1993, e alterações introduzidas pela Lei n.º 9.532/1997, tendo por objeto os fatos geradores acima descritos, e com arrimo na seguinte base legal:

5.1 Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS): com base nos artigos 1.º e 2.º da Lei Complementar n.º 70/1991, artigos 2.º, 3.º e 8.º da Lei n.º 9.718/1998, com as alterações da Medida Provisória n.º 1.807/1999 e suas reedições, bem assim com as alterações da Medida Provisória n.º 1.858/1999 e suas reedições.

5.2 Multa Lançada de Ofício: (para fatos geradores entre 01/04/1992 e 31/12/1996) com fulcro no art. 10, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 70/1991 c/c o art. 4.º, inciso I, da Lei n.º 8.218/1991, art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/1996 e art. 106, inciso II, da Lei n.º 5.172/1966; (para fatos geradores a partir de 01/01/1997) com fulcro no art. 10, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 70/1991 e art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/1996.

5.3 Juros de Mora: com base no art. 13 da Lei n.º 9.065/1995 e no art. 61, § 3.º, da Lei n.º 9.430/1996.

6. Regularmente cientificado, por AR (fl. 450 - Vol. II), em 01/10/2002, o contribuinte irrisignado apresentou, em 21/10/2002, através de seu procurador legalmente constituído (fl. 466 - Vol. II), a impugnação de fls. 451 a 465 (Vol. II), juntamente com os documentos colacionados às fls. 467 a 499 (Vol. II), bem assim fls. 502 a 508 (Vol. III), onde, em síntese:

6.1 arguiu a decadência dos lançamentos relativos aos períodos de competência de julho de 1995 a julho de 1996, com fulcro no disposto pelo inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional e, para tanto, escora-se em voto do Ministro Carlos Velloso, do Supremo Tribunal Federal, proferido em sede do RE n.º 148.754/RS, bem assim na jurisprudência coligida junto ao Conselho de Contribuintes, Tribunais Regionais Federais e Superior Tribunal de Justiça, argumentando ser inaplicável o prazo de dez anos previsto no art. 45 da Lei n.º 8.212, de 1991, ante a disposição contida no art. 146, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, cuja determinação é no sentido de que os prazos de prescrição e decadência dos tributos, incluindo as contribuições, devem ser fixados por lei complementar.

6.2 em outro plano, relativamente aos períodos-base compreendidos entre março de 1999 e dezembro de 2001, apresenta planilhas demonstrativas para sustentar a alegação de que, no tocante a estes meses, foram efetuados depósitos judiciais em sede do Mandado de Segurança n.º 99.2011722-6, cujos valores até superam o que seria devido a título de COFINS.

6.3 mais particularmente, no que tange aos meses de julho e agosto de 1999, alega que, além dos valores depositados a título de COFINS (R\$5.695,25 e R\$7.697,72, respectivamente), foram igualmente depositadas, na mesma conta da Caixa Econômica Federal e referentes ao mesmo processo, as quantias de R\$2.863,96 e R\$610,24, com o código relativo à CSLL, já que o art. 8.º, §§ 1.º e 2.º, inciso II, da Lei n.º 9.718, de 1998, permitia a compensação da COFINS com a CSLL.

C

f 4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10930.005914/2002-90
Recurso nº : 132.163
Acórdão nº : 202-17.532

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 12 / 04 / 04

Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Sinpe 92136

2ª CC-MF
Fl.

6.4 argumenta que do cotejo entre soma de todas as quantias depositadas no período e o total da COFINS devida segundo a legislação argüida na precitada ação judicial não resulta insuficiência, mas um excesso de valor depositado que monta a R\$3.415,65.

6.5 argumenta, também, que os valores depositados a menor em alguns dos meses do mencionado período decorrem de outras receitas, como as receitas financeiras cujos extratos são enviados com atraso pelos bancos, mas que, ainda assim, essas pequenas diferenças acabam sendo compensadas no mês subsequente quando o respectivo depósito é acrescido do valor que não pode ser depositado no mês anterior.

6.6 não obstante isso, alega que em face da interpretação extrema (sic) dada pelo Fisco ao art. 151, II, do CTN, ultimou por depositar em juízo as diferenças mensais apuradas, acrescidas de juros a taxa SELIC e multa de ofício de 75%, conforme comprovam os documentos acostados às fls. 475 a 481 do volume II do processo.

6.7 por último, noticia que a COFINS referente ao mês de fevereiro de 1999 não foi objeto de pagamento ou depósito, nem de impugnação, mas que já foi pedido o respectivo parcelamento."

Apreciando as razões insertas na impugnação, a Turma Julgadora proferiu decisão, esboçada na seguinte ementa:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/07/1995 a 31/07/1996

Ementa: PREJUDICIAL DECADÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo à COFINS decai em dez anos.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/03/1999 a 30/04/1999, 01/07/1999 a 31/08/1999, 01/01/2000 a 31/01/2000, 01/07/2000 a 31/08/2000, 01/12/2000 a 31/12/2000, 01/06/2001 a 30/06/2001

Ementa: DEPÓSITOS JUDICIAIS. INSUFICIÊNCIA DE VALORES. LANÇAMENTO.

Apenas quando realizado em montante integral, o depósito suspende a exigibilidade da contribuição, sem que, todavia, mesmo nesta hipótese, isto represente qualquer óbice à materialização da pretensão fazendária, o que se dá através do competente lançamento.

VALORES DEPOSITADOS EM EXCESSO. ADIÇÃO A DEPÓSITOS INSUFICIENTES. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. EFEITO INCABÍVEL.

A parcela excedente do depósito realizado para garantir a liquidação do débito relacionado a um determinado período-base não pode ser considerada para efeito de produzir a suspensão de exigibilidade do crédito tributário apurado em outro período, e em relação ao qual o valor depositado foi inferior ao montante integral da contribuição devida.

DÉBITO DE COFINS. DEPÓSITO DE CSLL. ADIÇÃO COLIMANDO PERFAZER MONTANTE INTEGRAL. INCABIMENTO.

A faculdade de compensar débito de CSLL com parte da COFINS efetivamente paga não autoriza que, em contrapartida, sejam considerados no cômputo de depósitos judiciais

C

f 5



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10930.005914/2002-90
Recurso nº : 132.163
Acórdão nº : 202-17.532

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 12 / 04 / 04

Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. SIAPE 92136

2ª CC-MF

Fl.

relacionados à COFINS valores eventualmente depositados pelo sujeito passivo a título de CSLL.

Lançamento Procedente".

A decisão recorrida esta espedada nos seguintes fundamentos:

"17. Ora, no caso concreto, ao contrário do que alude a doutrina acima referida, sequer o contribuinte, de forma voluntária, depositou integralmente o valor da COFINS, que é exigível mensalmente segundo a legislação de regência cuja validade o sujeito passivo colimou argüir em sede do Mandado de Segurança n.º 99.2011722-6. Os valores, eventualmente, depositados em excesso se referem a meses não lançados pela fiscalização, que, a toda evidência, não poderia computá-los na apuração da COFINS relativa aos períodos-base em que houve insuficiência. Tais depósitos foram efetuados pelo sujeito passivo colimando a extinção do crédito tributário relativo à COFINS de outros períodos e, na hipótese de ter havido excesso quanto ao valor depositado, as parcelas excedentes não integram o valor da contribuição relativa aos meses em que houve insuficiência de depósitos, nem devem ser convertidas em renda da União, mas simplesmente levantadas pelo contribuinte. Enfim, se nada há que autorize o Fisco a deter referidas quantias, menos razão ainda existe, conforme já vimos acima, para que se deixe de constituir pelo lançamento o valor total da COFINS, pois, ainda, que o depósito fosse realizado no montante integral da contribuição, a prática deste ato não tem o condão de impedir a materialização da pretensão fazendária estampada no lançamento, nem afasta, a meu ver, a eventual incidência de juros e multa, mas tão-somente suspende a exigibilidade do crédito tributário constituído administrativamente.

[...]

19. Destarte, à luz da disposição legal supra, o que se depreende é a mera pretensão do contribuinte de vincular a liquidação de um valor eventualmente devido e depositado à título de CSLL ao desate da demanda judicial em que discute exação relativa à COFINS. Referida pretensão, todavia, não atende à disciplina legal acima reproduzida, já que a compensação não faculta a utilização de depósitos, mas sim parte da COFINS efetivamente paga, e, por outro lado, tampouco tais valores podem ser considerados no cômputo dos depósitos relacionados à contribuição em exame, porquanto os depósitos realizados sob o código 7485 foram, notadamente, efetivados a título de CSLL, sendo apenas isto o que se comprova das cópias de DARF colacionadas às fls. 473 e 474 do volume II deste processo."

Intimada a conhecer da decisão em 26/09/2005, a empresa, insurreta contra seus termos, apresentou, em 20/10/2005, recurso voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes, com as mesmas razões de dissentir postas na impugnação, insistindo nos seguintes pontos:

a) considerados os depósitos judiciais pelo total dos valores depositados, serão eles superiores ao exigido pelo Fisco;

b) impossibilidade de legislar sobre a decadência por lei ordinária. Comando constitucional determinante de disposição sobre prescrição e decadência somente por lei complementar. Cita doutrina e jurisprudência;

c) informa que foi notificada do lançamento em 01/10/2002 e que, em razão disso, todos os valores lançados até setembro de 1997 estão decaídos; e

C

6



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10930.005914/2002-90
Recurso nº : 132.163
Acórdão nº : 202-17.532

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 12 / 04 / 01

Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Sine 92136

2ª CC-MF

Fl.

d) quanto aos demais períodos o lançamento de ofício - março de 1999 em diante -, efetuou o depósito das diferenças apontadas em juízo com os acréscimos legais pertinentes, inclusive multa de ofício, fato que deve ser considerado para anulação do citado lançamento e que não foi sequer apreciado pela decisão recorrida.

Ao fim, requer a invalidade do lançamento, determinando o seu cancelamento.

A autoridade preparadora informa a efetivação do arrolamento de bens para fins de garantir a instância recursal, conforme fl. 562.

É o relatório.

C

7



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10930.005914/2002-90
Recurso nº : 132.163
Acórdão nº : 202-17.532

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12 / 04 / 01
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Sape 92136

2ª CC-MF
Fl.

**VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA**

O recurso voluntário atende aos requisitos legais exigidos para sua admissibilidade e conhecimento.

A matéria litigada refere-se ao lançamento de ofício realizado em razão de não integralidade dos depósitos judiciais.

Um único argumento posto no recurso voluntário alcança o presente feito - a alegação da realização dos depósitos judiciais complementares com juros de mora e multa de ofício -, inexistindo mais as diferenças apontadas pela Fiscalização, pelo que requer o cancelamento do processo.

A alegação de decadência alcança somente o período anterior a março de 1997, não se tratando de período lançado nos presentes autos.

A legislação pertinente ao depósito judicial para suspensão da exigibilidade do crédito tributário é explícita quanto à forma de realização dos atos jurídicos que visem a obtenção dos efeitos que lhes são inerentes.

O art. 151 do CTN, ao enumerar as formas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o faz *numerus clausus*, ou seja, somente naquelas circunstâncias enumeradas estará o contribuinte salvaguardado de ter exigido a extinção do crédito tributário lançado, e desde que cumpridos os exatos termos da norma.

Portanto, não é o simples "depósito judicial" de *per si* que suspende a exigibilidade do crédito tributário. É o depósito judicial efetuado na forma da norma - em seu montante integral e, por óbvio, até a data do vencimento do tributo que se está depositando, de vez que tal depósito tem o fim de produzir os efeitos jurídicos do pagamento, se ao fim e ao cabo o valor for considerado devido. Essa última condição deixa de ser explicitada no CTN por ser regra da teoria das obrigações, na qual o devedor não será considerado em mora e sujeito às consequências dela somente se adimplir ou depositar em juízo a coisa ou o valor questionado até a data do vencimento da obrigação.

O depósito realizado em um determinado código de receita não é passível de aproveitamento em outro. Dessarte, o depósito realizado para fins de salvaguarda da exigibilidade de um tributo não serve para salvaguardar a exigência de outro. Ou seja, o depósito judicial efetuado e comprovado relativo à CSLL não pode ser aproveitado como depósito de qualquer outro tributo.

Entretanto, nos presentes autos verifica-se que o Darf de recolhimento com código da CSLL foi efetuado apontando número do processo judicial da Cofins, o que vincula o referido valor ao processo judicial citado e não ao tributo, podendo a Fazenda, pelos meios que dispõe, alertar o Juízo para o fato de o depósito referir-se, efetivamente, ao tributo a que se referem os correspondentes autos.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10930.005914/2002-90
Recurso nº : 132.163
Acórdão nº : 202-17.532

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12 / 04 / 02
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. SIAPE 92136

2ª CC-MF
Fl. _____

A Cofins constitui-se em tributo cujos fatos geradores e bases de cálculo são mensais, ou seja, são bases e apurações autônomas, umas em relação às demais, sujeitas cada uma à apuração específica e mensal. Esse preceito se estende para os depósitos realizados em juízo, o que impõe ao depositante observar os valores e datas pertinentes a cada período de apuração e respectiva data de vencimento.

Alega a recorrente a realização do depósito complementar, sendo que tais depósitos foram efetuados em data posterior à ciência do auto de infração, como se pode constatar nas cópias de Darfs de fls. 475 a 481 (leitura da autenticação mecânica somente nos Darfs de fls. 475, 476, 477, 479 e 480). Ou seja, a ciência do auto de infração, como informou a própria recorrente, deu-se em 01/10/2002. Os Darfs estão autenticados com data de 17/10/2002, portanto, sem que a recorrente gozasse de qualquer espontaneidade quanto aos débitos apurados pela Fiscalização.

A defesa da recorrente colide com o disposto no § 1º do art. 7º do Decreto nº 70.235/72.

Ademais, claro está que tais recolhimentos só foram efetuados em razão do trabalho fiscal. E mesmo que a recorrente alegue haver depositado inclusive a multa de ofício, em nada é socorrida, de vez que o artigo 151, inciso I, do CTN, não admite tergiversação quanto à integralidade e tempestividade dos referidos depósitos.

Apesar de todos os desacertos relativos aos recolhimentos efetuados, há que se interpretar o art. 151 do CTN nos exatos termos em que redigido, *litteris*:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

II - o depósito do seu montante integral

" (...)"

É certo que integralmente a recorrente não depositou. Entretanto, ao efetuar o depósito complementar com os acréscimos legais exigíveis no lançamento de ofício, entendo que houve reintegração do texto do citado inciso do art. 151 do CTN, na medida em que cumpridos os seus requisitos.

Não houvesse a recorrente efetuado qualquer depósito e houvesse ocorrido a lavratura do auto de infração, seria facultado à mesma efetuar o depósito do montante integral, isto é, do montante exigido no auto de infração para que a exigibilidade ficasse suspensa. Existente a ação judicial correspondente.

Quanto aos valores depositados anteriormente ao início da ação fiscal, não cabe exigir sobre eles a multa de ofício e os juros de mora, uma vez que se trata de parcela do devido, a qual, sendo substancialmente a quase totalidade do valor devido, não pode ser considerada intempestiva, de vez que foi depositada em juízo no tempo devido.

Sobre a diferença não depositada que conduziu à lavratura do auto de infração, constata-se que esta também foi posteriormente depositada pela recorrente, acompanhada dos acréscimos legais exigidos, quais sejam, a multa de ofício e os juros de mora.

C

9



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10930.005914/2002-90
Recurso nº : 132.163
Acórdão nº : 202-17.532

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	12 / 04 / 04
Ivana Cláudia Silva Castro Mat. SIAPE 92136	

2ª CC-MF
Fl.

Como existem depósitos efetuados com insuficiência seguidos de outros efetuados em valores superiores ao devido, deverá ser feita a apuração dos juros de mora e da multa de mora devida sobre a parcela faltante em um mês e compensada com o excedente da parcela depositada a maior posteriormente.

No cômputo geral, verifica-se que o total dos valores depositados é superior ao valor total devido, significando que as compensações são cabíveis e exaurientes dos valores depositados com insuficiência.

Admitido o depósito judicial efetuado anteriormente à ação fiscal, acrescido da parcela faltante nos exatos termos exigidos pelo auto de infração, é de se considerar a suspensão da exigibilidade do lançamento de ofício.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para admitir a compensação dos valores depositados com insuficiência com aqueles depositados a maior que o devido; admitir como Cofins o depósito realizado em outro código de tributo, porém, com identificação de mesmo processo judicial, sendo competência da autoridade administrativa adotar providências com vistas a alertar o juízo acerca do engano do código de recolhimento e por considerar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão do atendimento dos termos do inciso II do art. 151 do CTN.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2006.

Maria Cristina Roza da Costa
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA